



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.003963/2004-21
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-013.141 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2022
Recorrente R.PRINT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME TCE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO DO PROCESSO. AUTORIDADE SIGNATÁRIA DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. IMPEDIMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não está impedida de participar do julgamento da lide a autoridade que emite e assina o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF que autorizou a realização da fiscalização que deu origem ao crédito tributário controvertido nos autos.

JULGAMENTO. PARECER. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. APRECIÇÃO. DESNECESSIDADE.

A autoridade julgadora de primeira instância não está obrigada a apreciar parecer carreado aos autos pelo contribuinte depois do prazo estabelecido em Lei para impugnação ao lançamento.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

DESPACHO ADUANEIRO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS FALSIFICAÇÃO. INFRAÇÃO. CONSUMIR OU DAR A CONSUMO MERCADORIA IMPORTADA IRREGULAR OU FRAUDULENTA. APLICAÇÃO.

Aplica-se a multa por consumir ou dar a consumo mercadoria estrangeira importada de forma irregular, clandestina ou fraudulenta, prevista no art. 463, inciso I, do RIPI/98, nos casos de falsificação de documentos obrigatórios de instrução do despacho aduaneiro, ainda que tenha havido registro da declaração de importação correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

((documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente.

((documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Vanessa Marini Cecconello, Érika Costa Camargos Autran e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo contra decisão tomada no acórdão nº 3301-003.875, de 28 de junho de 2017 (e-folhas 1.913 e segs), integrado pelo acórdão de embargos nº 3301-005.220, de 27 de setembro de 2018 (e-folhas 1.996 e segs), que receberam, respectivamente, as seguintes ementas:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

NULIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. MPF. JULGADOR ADMINISTRATIVO

Não implica em nulidade do julgamento a participação de auditor fiscal nomeado para a função de julgador na Delegacia Regional de Julgamento que tenha meramente assinado o MPF autorizando o procedimento fiscal.

NULIDADE. PARECER JURÍDICO. APRECIACÃO

Não implica em nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa o fato de não se apreciar o parecer jurídico juntado ao processo pelos Contribuintes, tendo em vista a formação do livre convencimento do julgador, não estando o mesmo vinculado a tese jurídica ali exposta de forma meramente opinativa, sem a característica de material probatório.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ENTREGA A CONSUMO. MULTA IGUAL AO VALOR DA MERCADORIA. POSSIBILIDADE

Incorrerão em multa igual ao valor da mercadoria os que entregarem a consumo mercadoria de procedência estrangeira importada irregular ou fraudulentamente art. 83. L da Lei nº 4502/64.

Recurso voluntário negado

ASSUSTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Periodo de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OBSCURIDADE.

Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração quando não constatada a omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Embargos Rejeitados

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 2.036 e segs) e admitida pelo exame de admissibilidade diz respeito **(i)** à nulidade do acórdão da DRJ, por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a participação do julgador na atividade de fiscalização e falta de apreciação de parecer jurídico e **(ii)** inaplicabilidade da multa do art. 83, I, da Lei 4.502/64 no caso de efetivo registro de declaração de importação.

O Recurso especial foi parcialmente admitido, conforme Despacho de Admissibilidade de e-folhas 2.285 e segs e Despacho em Agravo de e-folhas 2.323 e segs.

Contrarrazões da Fazenda Nacional às e-folhas 2.396 e segs. Pede que seja negado provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso especial do sujeito passivo.

De plano, afasto a pretensão do contribuinte de que seja declarada nula a decisão de primeira instância pelo fato de um dos julgadores ter assinado o Mandado de Procedimento Fiscal que autorizou a fiscalização objeto dos autos.

Como é de sabença, a autoridade que emite e assina o Mandado de Procedimento Fiscal não tem qualquer tipo de atuação na fiscalização em si. Não há envolvimento seu no desenvolvimento das atividades próprias do procedimento e, muito menos, na formação de convicção acerca dos ilícitos fiscais apurados. Por conta disso, no exercício na função de julgador, não sofrerá qualquer tipo de influência por força daquilo que foi decidido no curso da fiscalização que outrora autorizou.

Ademais, não se sabe de nenhuma disposição legal que determine o impedimento de julgador que tenha exercido tal atividade.

A título de exemplo, trago à consideração o art. 42 do RICARF, no qual constam as circunstâncias nas quais o julgador deverá se declarar impedido. Todas elas, como a seguir se lê, retratam situações nas quais o juízo de valor pode ser afetado ou por interesse financeiro, ou por parentesco ou, justamente, por já ter formado opinião a respeito dos fatos versados nos autos na condição de autuante ou de julgador.

Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha:

I - atuado como autoridade lançadora ou praticado ato decisório monocrático;

II - interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto; e

III - como parte, cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim até o 3º (terceiro) grau.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso II do caput, considera-se existir interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, nos casos em que o conselheiro representante dos contribuintes preste ou tenha prestado consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ou perceba remuneração do interessado, ou empresa do mesmo grupo econômico, sob qualquer título, no período compreendido entre o primeiro dia do fato gerador objeto do processo administrativo fiscal até a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso.

§ 2º As vedações de que trata o § 1º também são aplicáveis ao caso de conselheiro que faça ou tenha feito parte como empregado, sócio ou prestador de serviço, de escritório de advocacia que preste consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ao interessado, bem como tenha atuado como seu advogado, nos últimos dois anos. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 3º O conselheiro estará impedido de atuar como relator em recurso de ofício, voluntário ou recurso especial em que tenha atuado, na decisão recorrida ou no julgamento de embargos contra ela opostos, como relator ou redator relativamente à matéria objeto do recurso. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 4º O impedimento previsto no inciso III do caput aplica-se também aos casos em que o conselheiro possua cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim até o 2º (segundo) grau que trabalhem ou sejam sócios do sujeito passivo ou que atuem no escritório do patrono do sujeito passivo, como sócio, empregado, colaborador ou associado. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Neste sentido decidiu este Colegiado, por meio do acórdão nº 9303-004.323, de 04 de outubro de 2016, que recebeu, em relação à matéria, a seguinte ementa.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1998

NULIDADE. AUTORIDADE QUE SUBSCREVEU O MPF. JULGADOR ADMINISTRATIVO.

Não se considera nulo o julgamento do qual participou auditor fiscal nomeado para a função de julgador na DRJ e que tenha meramente assinado o MPF que autorizou o procedimento fiscal.

Da mesma forma, sem razão à recorrente em relação ao pedido de nulidade da decisão de primeira instância por conta da não apreciação de parecer carreado aos autos depois do prazo de impugnação ao lançamento.

Ao contrário do que sustenta, o disposto no art. 16 abrange o prazo para apresentação de provas e, também, da própria defesa do contribuinte.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Ora, é por demais óbvio que o artigo 16 especifica um prazo fatal para que o contribuinte instrua o processo com todos os elementos que integram sua defesa, sejam eles prova, sejam eles argumentos. Não se pode admitir que novas razões de fato ou direito, seja pela complementação da impugnação inicial, seja sob a forma de um parecer, sejam acrescidas depois do prazo definido em Lei.

Melhor sorte não assiste ao contribuinte em relação à penalidade aplicada.

Para maior clareza, transcrevo o dispositivo legal.

Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª);

A toda evidência, a penalidade instituída no caput do art. 463 do RIPI/98 é aplicável a quaisquer das condutas especificadas no inciso I. Ou seja: consumir ou dar a consumo produto de procedência estrangeira introduzido de forma (i) clandestina, (ii) irregular (iii) ou fraudulenta, ou (iv) que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido (iv) sem registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou (v) desacompanhado de Guia de Licitação ou (vi) nota fiscal.

Portanto, a falta de registro da declaração de importação é apenas uma das ocorrências que dá ensejo à imposição da multa ora controvertida.

No específico, o Relatório do acórdão recorrido descreve as irregularidades cometidas pelas empresas no caso concreto.

DO LANÇAMENTO

2. Relata o autuante (descrição dos fatos constante do Auto de Infração) que as empresas autuadas, TCE Comércio e Serviços em Tecnologia e Informática Ltda. (TCÊ), SDW Serviços Empresariais Ltda. (SDW) e Wilson Agência Marítima Ltda. (Wilson), consumiram e entregaram a consumo produtos de procedência estrangeira importados fraudulentamente. Consequentemente, teriam sido cometidas infrações cambiais e fiscais, além de crimes, ficando as autuadas sujeitas à multa equivalente ao valor comercial da mercadoria, conforme demonstrativo anexo, de fls. 632 (Volume 3).

3. Alega que as empresas TCE e a SDW já foram autuadas diversas vezes por falsificações e adulterações de documentos e que, até o momento da lavratura do

auto de infração em apreço, já haviam sido protocolizados 12 procedimentos fiscais, sendo que 4, com a participação da Wilson Agência Marítima Ltda.

4. Informa que a fraude consistiu, principalmente, na falsificação e adulteração de invoices e conhecimentos de carga (BL's) e na constituição fraudulenta da TCE e da SDW; que as infrações constatadas são referentes a operações de importação ocorridas no ano de 2000.

(...)

Resolvido isso, me parece que seja ainda necessário examinar o disposto no parágrafo único do art. 704 do Regulamento Aduaneiro de 2009 – Decreto nº 6.759/2009, que tem o seguinte teor.

Art. 704. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria os que entregarem a consumo, ou consumirem mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação, ou desacompanhada de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I; e Decreto-Lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, art. 1º, alteração 2ª).

Parágrafo único. A pena a que se refere o caput não se aplica quando houver tipificação mais específica neste Decreto.

Uma vez que se trate de conteúdo normativo favorável ao sujeito passivo, já que determina a aplicação de penalidade mais específica, o que remete à conversão da pena de perdimento por dano ao Erário, restando indevida a pena imposta pelo Fisco, por certo haveria quem reclamasse sua retroação a fatos pretéritos, mas não me parece que seja o caso.

Com efeito, o disposto no parágrafo único do art. 704 do RA/2009 não faz mais do que estabelecer uma ordem de precedência entre duas penalidades de igual expressão: a conversão da pena de perdimento da mercadoria em multa equivalente ao seu valor aduaneiro nos casos de infrações consideradas dano ao Erário e a imposição de multa equivalente ao valor comercial da mercadoria introduzida clandestinamente, fraudulentamente ou irregularmente no país nos casos de infrações que não sejam identificadas em lei como dano ao Erário. Trata-se, portanto, de uma regra procedimental, que, por óbvio, somente pode ser aplicada pela Fiscalização Federal a partir da entrada em vigor do Decreto nº 6.759/09 - RA/2009.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas